

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

BEATRIZ SOUZA COSTA

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;
coordenadores: Beatriz Souza Costa, Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI,
2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-085-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema da sustentabilidade, à luz da ética e da solidariedade social, paradigma materializado na Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento para as questões ambientais, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, na relação entre sustentabilidade e ética, na ecoeconomia, no princípio do protetor-beneficiário, na teoria do decrescimento, nos aspectos educacionais, no desenvolvimento humano e social, na responsabilidade social da empresa, na interface entre consumo e sustentabilidade, na proteção das culturas, no direito de águas, na política de resíduos sólidos, na extrafiscalidade ambiental, na responsabilidade penal etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre a questão da sustentabilidade, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EMPRESARIAL

THE NATIONAL SOLID WASTES POLICY AND THE SHARED RESPONSIBILITY IN COMPANY SUSTAINABLE DEVELOPMENT

**Rafael Simões Anderson
Bianca da Rosa Bittencourt**

Resumo

O crescimento populacional, o desenvolvimento econômico e o consumismo causaram um elevado aumento na produção de resíduos. Diante deste problema, a Lei 12.305/2010 trata sobre a política nacional dos Resíduos Sólidos. A referida Lei vem seguir todo o escopo constitucional de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, trazendo princípios e instrumentos com a finalidade de proteção ambiental. Porém a responsabilidade de garantir a saúde do meio ambiente não deve ser somente do Estado. Com base no princípio da democracia, a Lei de Resíduos sólidos elenca o princípio da responsabilidade compartilhada, visando dividir os deveres de buscar uma finalidade sustentável com o ciclo de vida dos produtos. As empresas, pela grande participação no desenvolvimento do Estado moderno, assumem então uma importante responsabilidade na aplicação da responsabilidade compartilhada e no desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Responsabilidade compartilhada, Lei dos resíduos sólidos

Abstract/Resumen/Résumé

The population growth, the economic development and the consumerism have caused an increase in the waste production. Thus, on behalf of this issue, was created the Law 12,305 /2010 about the National Policy of Solid Wastes. This Law follows the constitutional scope of environmental protection and sustainable development, bringing principles and tools towards environmental protection. On the other hand, the guarantee of environmental health is not exclusively responsibility of the State. Based on the democracy principles, the Law of Solid Wastes quotes the principal of shared responsibility, aiming to divide the duties of searching for a sustainable destination in the end of the life cycle of the products. By the wide participation of the companies in the modern State, they take an important part in the application of the shared responsibility and in the sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Shared responsibility, Law of national solid wastes

INTRODUÇÃO

O acelerado crescimento populacional, a concentração em áreas urbanas, bem como o desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial resultaram no aumento de resíduos.

Em busca da solução, ou ao menos da minimização do problema decorrente da produção e geração desses resíduos na sociedade brasileira, a nova política nacional de resíduos sólidos vem disciplinar as relações entre os agentes econômicos envolvidos, consumidores, empresas e governo, no momento em que distribui a suas funções e responsabilidades.

Não cabe somente ao Poder Público resolver as questões ambientais. Todo ser humano usufrui dos recursos naturais. Deste modo o dever de cuidar da natureza então não deve ser somente do Estado.

Com esta ideia nasce a responsabilidade compartilhada, que impõe o dever não somente ao Estado, mas ao cidadão e principalmente às empresas como responsáveis de respeitar e zelar pela preservação ambiental.

Pretende-se, com este estudo, averiguar os principais aspectos da Lei de Resíduos Sólidos, de modo a compreender alguns conceitos e novidades, finalidades e instrumentos colocados pelo Legislador a resolver o problema dos resíduos sólidos.

Em especial será estudado o papel do crescimento da economia e das empresas e a responsabilidade social empresarial com o desenvolvimento sustentável e com o tratamento adequado dos resíduos sólidos. Qual seria a importância, participação e responsabilidades das grandes empresas para controlar a quantidade de resíduos sólidos e a redução do impacto ambiental no mundo? Baseando-se no princípio da responsabilidade compartilhada.

Em um primeiro momento o presente trabalho irá trazer a relação a proteção Constitucional ao meio ambiente correlacionando com o conceitos de resíduos sólidos.

Em seguida será feita uma pequena abordagem histórica a respeito da gestão de resíduos sólidos.

Após o breve histórico será destacado os principais princípios do direito ambiental aplicados pela referida Lei.

Na sequência será tratado sobre qual a finalidade da Lei 12.305/2010.

Compreendendo a finalidade, passará a ser elencados os instrumentos trazidos pela Lei para o tratamento adequado dos resíduos sólidos, buscando o cumprimento de suas finalidades.

Por fim, será estudado a importância das empresas na preservação ambiental, no desenvolvimento sustentável, através da análise da responsabilidade compartilhada.

O tema se vê de grande relevância, uma vez da crescente conscientização da população quanto ao respeito ao meio ambiente e principalmente da importância do desenvolvimento sustentável. A sociedade passa por um momento de mudança de cultura socioambiental. O trabalho se justifica para averiguar o papel das empresas nessa nova cultura de sustentabilidade.

O método de pesquisa a ser adotado será o de pesquisa bibliográfica comparativa, pesquisando e comparando as principais obras e artigos sobre o tema.

1. RESÍDUOS SÓLIDOS

Sabe-se da imensa importância acerca do meio ambiente para a presente e futuras gerações, e por se tratar de direitos transindividuais estes são estudados e preservados da forma mais ampla possível pelo Poder Público.

É de fácil constatação a proteção ao meio ambiente trazida pela Constituição Federal de 1988, é o que se vê claramente no artigo 225 da referida Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É válido dizer que nenhuma Constituição anterior a de 1988 previu de maneira expressa acerca do tema. Antes da Carta Magna de 1988 este assunto era tratado como questão de saúde pública.

Nessa linha de análise a legislação infraconstitucional trouxe inúmeras disposições a fim de preservar o meio ambiente, dentre elas a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305.2010, sendo que a referida lei encontra-se guardada no artigo 24, VI e VIII da Constituição Federal.

O tema a qual trata a referida Lei institui: Normas, Criação, Política Nacional, Resíduos, Objetivo, Defesa, Preservação, Meio Ambiente. Definição, Critérios, Destinação, Coleta, Resíduo, Objetivo, Combate, Poluição Industrial. Definição, Penalidade, Proibição, Âmbito, Destinação, Resíduo, Poluição Industrial.

A nova Lei apresenta duas abordagens que se complementam, inicialmente a ideia de que o objetivo é a redução da geração de resíduos sólidos e ainda de forma ampla o escopo geral é incentivar a reciclagem do lixo e o correto manejo dos produtos utilizados com iminência de contaminação ao meio ambiente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução nº 5/93 em seu artigo 1º, conceitua resíduos sólidos:

Resíduos nos estados sólidos e semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviço e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Para a Lei de Resíduos Sólidos, legislação objeto desse estudo, em seu artigo 3º, inciso III, define resíduos sólidos como

material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Para a doutrina, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2009, p. 255), coloca que lixo e resíduo tendem a significar a mesma coisa de forma genérica. Do ponto vista econômico lixo seria o resto sem valor, enquanto resíduo é meramente resto.

O mesmo autor (FIORILLO, 2009, p. 256) traz a definição de resíduos sólidos:

Qualquer lixo, refugo, lodo, lamas e borras resultantes de atividades humanas de origem doméstica, profissional, agrícola, industrial, nuclear ou de serviço, que neles se depositam, com a denominação genérica de lixo, o que se agrava constantemente em decorrência do crescimento demográfico dos núcleos urbanos e especialmente das áreas metropolitanas.

É imprescindível que se diga que não se pode confundir resíduos sólidos com rejeitos, quando se fala em rejeitos fala-se em resíduo sólido que não tem tratamento.

2. BREVE HISTÓRICO

A crescente urbanização e industrialização das sociedades modernas tem originado uma produção exponencial de resíduos sólidos, problema que é preciso encarar com seriedade no sentido de buscar as melhores soluções técnicas para a sua minimização.

A Revolução Industrial impulsionou a urbanização, sendo esta a transformação social mais importante do século XX.

No Brasil, a ampliação do fenômeno da urbanização se intensificou na década de 60, na qual a migração da população rural para os grandes centros aumentavam dia a dia, e o lixo urbano se proliferava, pois o crescimento demasiadamente rápido fez com que não houvessem locais apropriados para o depósito de lixo gerado pelas grandes cidades.

E ainda, o fato de lixo e consumo serem fenômenos indivisíveis e o aumento da coletividade consumindo aliado ao tumultuado processo de urbanização, proporciona um amplo acesso ao produto e assim, o lixo urbano agride o meio ambiente de forma mediata e imediata, afetando não apenas valores naturais como também estéticos do espaço urbano.

Atualmente entende-se que a gestão dos resíduos sólidos passa por diversos pilares estruturantes que constituem uma política integrada, de que se destacam: adoção de sistemas integrados, baseada na redução na fonte, na reutilização de resíduos, na reciclagem, na transformação dos resíduos e o depósito em aterros.

3. PRINCÍPIOS:

A respeito dos princípios que norteiam a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, estes estão previstos no artigo 6º da Lei, por óbvio os princípios clássicos do Direito Ambiental aparecem na referida previsão, aqui iremos destacar alguns deles.

O princípio da prevenção e o da precaução, que embora tenham afinidade, não se confundem, sendo que o princípio da prevenção se destina a atividades cujos danos são conhecidos e previsíveis, gerando o dever de métodos a fim de que sejam minimizados os danos, já o princípio da precaução diante da incerteza científica quanto a ocorrência do dano, gera um comportamento mais restrito, e sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis.

A respeito do poluidor pagador, busca-se no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda natureza. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. (DERANI, p. 158).

O Princípio da visão sistêmica sob o prisma dos resíduos sólidos, ensina que tem que ser consideradas as variantes ambiental, econômica, social, tecnológica, cultural e de saúde pública, quando se fala na gestão dos resíduos sólidos todas essas variantes tem que ser articuladas.

Da cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial e os diversos seguimentos da sociedade, ou seja, todos unidos participando da gestão dos resíduos sólidos. Este princípio será tratado novamente mais adiante.

O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico de valor social que promove o trabalho, a renda e a própria cidadania.

O respeito as diversidades locais e regionais, isto porque “a diversidade geográfica, biológica e socioeconômica não pode ser um pretexto para o descumprimento das normas gerais, mas o reconhecimento dessa diversidade visa, pelo contrário, ao adaptar o geral ao particular” (MACHADO, P. 643).

Para Geraldo Azevedo Maia Neto o princípio do direito da sociedade a informação e ao controle social são:

corolários dos princípios da informação e da participação. Pelo princípio da informação, *"quando a ação administrativa envolve problemas relacionados ao ambiente natural, além de públicos, deverão os atos praticados e a própria situação que gerou a tomada de decisão ser informados à sociedade, possibilitando, por parte desta, ações tendentes à sua proteção"*. Por sua vez, o princípio da participação, *"indissociável da informação e da cooperação, diz respeito ao cumprimento, pela coletividade, da função ambiental privada, ou seja, da obrigação, imposta constitucionalmente a toda a coletividade, de cuidar do meio ambiente"* (MAIA NETO, 2011).

Estes princípios visam não somente nortear a Política Nacional dos Resíduos sólidos, como tem como finalidade adequar a sociedade ao uso correto do lixo, em consequência a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

4. FINALIDADE DA LEI:

Após quase vinte anos de discussões no Congresso Nacional foi aprovada a Lei que instituiu a Política Nacional dos resíduos sólidos, uma das mais importantes leis não só na área ambiental, mas também uma lei com profunda incidência no dia a dia do cidadão e nas atividades econômicas.

Vê-se inclusive pelo tempo que esta foi discutida o tamanho da sua complexidade, da importância das discussões sobre os resíduos sólidos na sociedade, no mundo contemporâneo, sendo a redução dos resíduos sólidos um dos principais desafios urbanos.

A Proteção Ambiental e o bem estar da população são os pilares para o desenvolvimento sustentável de um país. É imprescindível que em havendo lesão ao meio ambiente, o Poder Público se manifeste no sentido de responsabilizar os culpados pela referida lesão.

O acelerado crescimento populacional, a concentração em áreas urbanas, bem como o desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial resultam no aumento de resíduos, sejam sólidos ou orgânicos, ou seja, o lixo, porém dependendo da visão os mesmos podem se transformar em matéria prima e recursos econômicos ou então se sujeitam a serem os responsáveis pela poluição do ar, da água, transmissão de doenças e poluição visual.

Em busca da solução, ou ao menos da minimização do problema decorrente da produção e geração desses resíduos na sociedade brasileira, a nova política nacional de resíduos sólidos vem disciplinar as relações entre os agentes econômicos envolvidos, consumidores, empresas e governo, no momento em que distribui a suas funções e responsabilidades.

O importante marco trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente foi a responsabilização objetiva em se tratando de danos ao meio ambiente, a fim de que todos os agressores sejam responsabilizados de forma imediata acerca da lesão ocorrida, independente de sua culpa, para que assim o dano seja reparado o mais rápido possível.

A principal finalidade da Lei é a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, “a produção e o consumo devem insistentemente atuar de forma que a sanidade dos meios e dos fins esteja presente.” (MACHADO, p. 646).

É de suma importância que se diga que é inadmissível que o ser humano seja livre para produzir o lixo que bem entender, Daniel Ribeiro e Marcio Morelli ensinam que “há uma metodologia que inclui os cinco “erres” na gestão dos resíduos sólidos: repensar, reduzir, reutilizar, reciclar e responsabilizar”, sendo assim é de suma importância a observância desses cinco itens no dia a dia de cada cidadão para que não ocorra problemas evitáveis, isto porque, sabe-se da gravidade de uma má utilização do lixo a curto e longo prazo.

A seguinte ordem de prioridade deve ser observada na gestão dos resíduos sólidos: 1. Não geração, 2. Redução, 3. Reutilização, 4. Reciclagem, 5. Tratamento e 6. Disposição final. Pode-se afirmar que há uma hierarquia nos resíduos e uma hierarquia na forma de gestão. (MACHADO, p.647).

Merece destaque a não geração de resíduos sólidos, isto porque ela é uma obrigação legal e não somente uma alternativa ética. A lei, em seu artigo 19, X traz a previsão de programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração de resíduos sólidos. É uma imposição ética do ser humano dentro do seu espaço territorial que por fim se transformou em uma obrigação prevista na legislação vigente.

Outra figura que mereceu destaque na lei foi o catador de lixo, senão, vejamos:

Art. 7^o São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...) XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8^o São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...) IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

As tarefas desenvolvidas pelos catadores, coletando resíduos sólidos urbanos, possuem caráter de suma importância social e ambiental. Estes realizam um serviço de utilidade pública, porém nem sempre tem a sua importância reconhecida, sendo confundidos com moradores de ruas, tratados com desprezo pela sociedade.

Determinado grupo de catadores, buscaram ajuda de instituições e com sucesso formaram associações e cooperativas, conquistando o reconhecimento de seu trabalho pelos governos e comunidades locais. Tal experiência tem sido um meio de inserção sócio-econômica, pois sua premissa é o resgate da cidadania desse grupo através de uma qualificação profissional e da criação de melhores condições de trabalho lhes garantindo sustentabilidade econômica, visando ainda a inserção de pessoas antes tendenciosas a marginalidade.

Sabe-se que o lixo é uma matéria prima abundante, sendo assim os catadores não precisam de maior capacitação para exercer o seu trabalho, isso amplia o numero de pessoas a realizar este serviço, e sem nenhuma regulação essa atividade se torna desorganizada, trabalhando em condições ruins e sujeitos a pobreza significativa.

Diante da falta de recursos financeiros, instrumentos de trabalho adequado, organização social e econômica, os catadores encontram-se submetidos a exploração por parte dos compradores de materiais reciclável.

Este segmento de intermediários fomenta uma situação de constante dependência, e se apropria de um excedente fundamental do trabalho realizado pelos catadores, comprando os materiais coletados a preços irrisórios, haja vista o exemplo do PET, no Estado da Bahia,

que é vendido pelos catadores a 0,15 centavos/ kg e posteriormente revendido a 0,90 centavos / kg, sendo que esta diferença é apropriada por esta cadeia de exploração formada pelos intermediários. (Jornal Gazeta do Povo)

Desta forma os catadores se encontram carentes de equipamentos de segurança individual, não possuem capacitação, nem estão sujeitos a noções básicas de saúde, higiene e segurança, regras mínimas previstas constitucionalmente, sendo assim estão sujeitos a qualquer tipo de doença, e pior não tendo a quem recorrer os seus direitos trabalhistas.

5. INSTRUMENTOS:

Neste diapasão, clarifica-se o grande objetivo da Lei dos Resíduos Sólidos, sendo a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental e para efetivar as propostas previstas em normas infraconstitucionais acerca da abrangência deste objetivo, é imprescindível que instrumentos sejam utilizados.

Já foi visto que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos visa organizar a maneira como o Brasil trata o seu lixo, estimulando a reciclagem e a sustentabilidade, com a propositura desta política, foi igualmente previsto no artigo 14 o Plano Nacional de Resíduos Sólidos constituído em um processo participativo, recebendo auxílio de vários setores envolvidos nesta causa.

O Plano Nacional de Resíduos sólidos é elaborado pela União sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, ele vai ter prazo indeterminado, porém um horizonte de vinte anos que deve ser atualizado a cada quatro anos. Por evidente ele tem um conteúdo mínimo, em aspectos gerais vai fazer um levantamento de qual é a situação dos resíduos sólidos no país, colocar as metas, prioridades, os instrumentos, enfim, o necessário para ter no âmbito nacional o gerenciamento dos resíduos sólidos.

É válido dizer que existem também os planos estaduais, sendo assim cada Estado deve elaborar seu plano abrangendo todo o seu território, é imprescindível, especialmente para que ele possa receber os recursos da União no gerenciamento dos resíduos sólidos. E por fim os planos municipais, tendo ele o mesmo sentido e um importante papel haja vista que o acúmulo de lixos se dá nas cidades.

A União deverá dar prioridade na concessão de auxílio financeiro à gestão dos recursos sólidos em microrregiões, é o que dispõe o artigo 18 da lei, devendo o Plano Nacional de Resíduos Sólidos ser colocado em exercício, para que todos os interessados possuam como base normas mínimas.

Por derradeiro cumpre destacar os principais pontos da política, sendo eles o fechamento de lixões, “até 2014 não devem mais existir lixões a céu aberto no Brasil. No lugar deles, devem ser criados aterros controlados ou aterros sanitários. Os aterros têm preparo no solo para evitar a contaminação de lençol freático, captam o chorume que resulta da degradação do lixo e contam com a queima do metano para gerar energia”. (GRINBERG, BETH, revista época)

A ideia de que só rejeitos poderão ser encaminhados aos aterros sanitários: “os rejeitos são aquela parte do lixo que não tem como ser reciclado. Apenas 10% dos resíduos sólidos são rejeitos. A maioria é orgânica, que em compostagens pode ser reaproveitada e transformada em adubo, e reciclável, que deve ser devidamente separada para a coleta seletiva”; (GRINBERG, BETH, revista época)

Além da elaboração de planos de resíduos sólidos nos municípios, visando o descarte correto do lixo.

Porém o maior instrumento legal para solução é a responsabilidade compartilhada.

A responsabilidade compartilhada aparece treze vezes na Lei, e divide a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos entre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Dentre os instrumentos da responsabilidade compartilhada está a reciclagem, coleta seletiva, como também o sistema de logística reversa.

6. A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EMPRESARIAL

Anteriormente neste trabalho já foi constatada a importância que o meio ambiente recebeu na Constituição Federal de 1988.

Mas ao tratar sobre o meio ambiente muitos autores lembram apenas do artigo 225, valendo ressaltar então a importância do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42/2003.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A Carta Magna coloca como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, com a finalidade de assegurar a todos a vida digna e a justiça social, uma vez que a natureza fornece elementos essenciais à vida.

E deste artigo 170 da Constituição Federal resta claro o entendimento do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme as lições de Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé:

o princípio do desenvolvimento sustentável na análise conjunta dos incisos II e III, do artigo 170, da Constituição: de um lado, o incentivo ao crescimento econômico representado pelo princípio da propriedade privada; de outro, a proteção ambiental e a equidade social representadas pelo princípio da função social da propriedade (função socioambiental da propriedade)(GARCIA; THOMÉ, 2010, p. 25).

Além da Carta Magna, diversas Leis foram criadas nos últimos 25 anos visando à preservação ambiental, sendo a Lei de Resíduos Sólidos uma delas, todas com base nesta proteção Constitucional ao meio ambiente, na tentativa de aprimorar a forma de agir do homem.

Cabe aqui mencionar a importante relação que Clodomiro José Bannwart Júnior, Karina Alves Teixeira Santos e Miguel Etinger de Araújo Júnior fazem entre o desenvolvimento econômico dos Estados e a poluição:

As empresas são consideradas as maiores responsáveis pelo desenvolvimento econômico dos Estados, assim, inevitavelmente incorporam o ônus de serem as maiores poluidoras do meio ambiente. Desta forma, a vida financeira de uma empresa posteriormente à globalização se encontra a muito atrelada ao meio ambiente, tornando-se indissociáveis (BANNWART JÚNIOR; SANTOS; ARAÚJO JÚNIOR, 2012, p. 167).

A empresa não é a única responsável pela poluição, todo cidadão de alguma forma contribui com a produção de resíduos sólidos, mas terão as empresas, maiores responsabilidades em observar preceitos morais e éticos perante a sociedade que está inserida.

Neste contexto, é importante observar as palavras de Édis Milaré:

Esta visão ética da questão ambiental deve ser adotada pelo indivíduo e pelo seu grupo social, pela comunidade local e por amplos setores da sociedade global, pelo produtor e pelo consumidor. E incumbe ao cidadão e ao Poder Público. Mas terão as pessoas jurídicas uma ética ou estarão obrigadas a

preceitos morais, considerando-se que elas, como tais, não tem consciência? É evidente que sim, na medida em que, como pessoas jurídicas, são sujeitos de direitos e deveres; e mais, na medida em que são constituídas de pessoas físicas, são entes de maior peso na vida da sociedade que os simples indivíduos isolados. Neste caso, não são suficientes os códigos de ética das profissões; é imperioso um código de ética das empresas e demais instituições para iluminar-lhes os fins e os procedimentos. (MILARÉ,2009, 128)

A ideia apontada pelo autor de que a visão ética da questão ambiental deve ser adotada de forma ampla, do indivíduo ao grupo social, do consumidor ao produtor. Mas ele ressalta a importância das pessoas jurídicas, dado o maior peso que exercem na vida da sociedade, observarem preceitos morais e a uma ética ambiental.

A responsabilidade compartilhada é mais uma forma do legislador dividir entre toda a sociedade o tema importante que trata a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Ana Claudia Schneider Raslan do Grupo de Estudos em Direito Ambiental da UFMG conceitua a responsabilidade:

A Responsabilidade Compartilhada na gestão de resíduos é um princípio da PNRS e significa que não apenas o Poder Público, mas também todos aqueles envolvidos na cadeia de produção – indústrias, importadores, distribuidores, comerciantes –, além dos consumidores, devem adotar medidas para reduzir o volume de resíduos sólidos gerados, aumentar a reciclagem e reutilização de resíduos, e dar destinação de forma ambientalmente adequada aos rejeitos, minimizando os impactos ambientais ocasionados pelos mesmos (RASLAN, 2014).

A responsabilidade compartilhada deriva do princípio democrático ou princípio da participação popular. Apesar da democracia, para muitos, estar relacionada apenas ao direito e dever de votar, ela é muito mais abrangente.

Assim como toda a sociedade tem um direito de um ambiente ecologicamente equilibrado, ela tem o dever também de atuar em sua defesa.

Os objetivos da responsabilidade compartilhada segundo o Ministério do Meio Ambiente são: redução da geração de resíduos sólidos; redução do desperdício de materiais; redução da poluição; redução dos danos ambientais; e estímulo ao desenvolvimento de mercados, produção e consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Sobre o assunto, Clodomiro José Bannwart Júnior e Michele Christiane de Souza Bannwart anotam sobre a responsabilidade compartilhada:

Por outro lado, a responsabilidade também tem assumido o caráter de compartilhamento, ou seja, a responsabilidade deve ser partilhada socialmente. Fica evidente em nossa legislação pátria, a esse respeito, a Lei n. 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Hoje, o volume de resíduos produzidos pela ação humana, desde a grande indústria até o rotineiro dia-a-dia de uma casa, deve ser revisto sob o enfoque da responsabilidade partilhada. Se o lixo é um problema na forma de equacionar o ciclo – matéria-prima, produto e resíduo – é certo que o mesmo tem contabilizado um custo alto na qualidade de vida do ser humano. O lixo não se limita à responsabilidade exclusiva do Estado, envolve ações mobilizadas que perpassa a indústria desde o início da cadeia produtiva, e o consumidor, no processo seletivo com o descarte dos resíduos, finalizando com a ação integrada dos Estados e Municípios chegando à destinação final correta do lixo (BANNWART JR, BANNWART; 2011, p. 12954).

Os autores em seguida explicam que os artigos 3º, inciso XVII e o artigo 30 da Lei 12.305/2010 uma nova política de responsabilidade compartilhada.

A responsabilidade compartilhada, definida pelo art. 3º da lei é um termo recorrente nessa nova política, dessa forma:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Nesse mesmo sentido, alude o art.30 do referido diploma legal:

É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental (BANNWART JR, BANNWART; 2011, p. 12954).

De fato, os dois artigos em questão, definem a responsabilidade compartilhada. Porém, há outros dispositivos na mesma Lei que demonstram claramente esse espírito de compartilhamento de responsabilidade que o legislador quis deixar expresso. Como no artigo 6º, inciso VI: “a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e inciso VII “a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”, como também no artigo 7º, inciso XII, que integram os catadores de materiais reutilizáveis como parte importante nas ações que envolvam a responsabilidade para a reutilização e reciclagem dos produtos.

Merece destaque nesta política, a figura da logística reversa, que pode ser conceituada como:

um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada (Art. 3, XII, Lei 12305.2010).

O sistema de logística reversa visa à destinação do resíduo e do rejeito à fonte de sua produção ou à cadeia de comercialização, com a finalidade de que haja seu aproveitamento ou a destinação ambientalmente adequada. (MACHADO, p. 654)

Na prática, a logística reversa traz a ideia que, ao serem descartadas as embalagens, estas são de responsabilidade de seus fabricantes, devendo os mesmos investir em uma metodologia de reciclagem do seu produto, a lei em seu artigo 33 traz um rol mencionando a obrigatoriedade da implementação dessa logística em alguns setores, sendo eles os produtores de pilhas e baterias, agrotóxicos, pneus, óleos lubrificantes, entre outros.

O desenvolvimento sustentável depende de esforços conjuntos. Será necessária uma mudança de costumes e um novo agir ético do Poder Público, do cidadão e principalmente das empresas.

As palavras de Édis Milaré se tornam importantes mais uma vez :

Há necessidade de desenvolvimento mínimo sócio-econômico para bilhões de pessoas. Por outro lado, é uma ilusão pensar que toda a humanidade poderá viver conforme os padrões do Primeiro Mundo. Impõe-se uma nova postura ética internacional em face da questão ambiental e da crise planetária. Os atuais estilos de civilização estão sob julgamento. Mas tão grande mudança não se processará de cima; deverá consolidar-se a partir de baixo, assim como as grandes massas são formadas de pequeninas moléculas unidas por um princípio ou força agregadora...

...Queremos tão – somente que os nossos ethos individuais e sociais, políticos e administrativos, técnicos e empresariais se construam num sistema de vida e de ações compatível com a verdade e o amor que de nós merece o planeta Terra, "nossa casa" (MILARÉ,2009, 130).

Por fim, é válido dizer que cada item estudado na Política Nacional do meio ambiente versa acerca da preservação ambiental, tendo em vista a imprescindibilidade da natureza para os seres vivos, nesta linha de análise um importante marco visto na Lei 6931.1981 é a responsabilidade civil, prevendo-a com caráter objetivo, ou seja, independente de culpa.

Nada obsta que se diga que, a lei trabalha com a hipótese da tríplice responsabilização, ou seja, o poluidor sempre vai responder pela lesão causada ao meio ambiente, seja ela de forma civil, penal ou administrativamente, abrangendo assim, em sua amplitude todas as formas de degradação ambiental, inclusive a dos resíduos sólidos devido a sua importância.

7. CONCLUSÃO

Em linhas gerais o crescimento demográfico, a urbanização, o desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial aliado com o consumismo contribuíram para um imenso aumento da produção de resíduos.

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos vicejou para cumprir os anseios constitucionais de preservação ambiental, além da antiga ideia de ser apenas questão de saúde pública, objetivando a redução dos resíduos sólidos, incentivando a reciclagem e o manejo correto do lixo, evitando a contaminação ao meio ambiente.

O Estado não deve arcar com a manutenção da saúde ambiental sozinho. Toda a população baseado no princípio de democracia e cidadania deve contribuir de todos os meios com a preservação ambiental.

Neste momento vale lembrar que as empresas são responsáveis por grande parte do desenvolvimento econômico e tecnológico. Acumulam a responsabilidade de muitas vezes causarem maiores impactos ambientais, seja na exploração dos recursos naturais, como no volume de poluição produzido.

O legislador na Lei dos Resíduos Sólidos estabeleceu um importante instrumento para dividir entre toda a sociedade a preservação ambiental, através da responsabilidade compartilhada.

Como ferramentas da responsabilidade compartilhada, a Política Nacional de Resíduos Sólidos elencou a reciclagem, a logística reversa e padrões sustentáveis de produção e consumo, que demonstram a preocupação do Estado com a responsabilidade social empresarial e a proteção ambiental.

O desenvolvimento sustentável depende de esforços conjuntos. Será necessária uma mudança de costumes do Poder Público, do cidadão e principalmente das empresas. Como também uma fiscalização para fazer cumprir o que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos contribui para o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. BANNWAR, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Vitória - ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; SANTOS, Karina Alves Teixeira; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. **Intervenção estatal sobre o domínio econômico e o regime jurídico ambiental.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5646/3046>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. – CONAMA. **Resolução n° 5**, de 5 de agosto de 1993. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res0593.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Política Nacional de Resíduos Sólidos.** [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.](#) Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em 20 fev. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade compartilhada**. Disponível em : <<http://www.mma.gov.br/comunicacao/datas-comemorativas/item/9339-responsabilidade-compartilhada>>. Acesso em 21 jul. 2015.

CAMARGO, Sérgio Xavier de; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. **Fundamentação ética do desenvolvimento sustentável em Kant, Habermas e Hans Jonas**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 177-193, ago. 2010. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7379/6509+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 fev. 2015.

DERANI, Cristiane, editora Max Limonad. **Direito ambiental econômico**. 2. ed 2001. P. 158.

HABERMAS, Jürgen. **Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática**. In: STEIN (Orgs), Dialética e liberdade. Petrópolis, Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1993.

FIORILLO., Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINBERG , Beth; LOPES, Laura; CALIXTO Bruno. **O que é o Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. Site da Revista Época, matéria publicada em 3 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o-caminho-do-lixo/noticia/2012/01/o-que-e-o-plano-nacional-de-residuos-solidos.html>> acessado em 12 nov. 2014 às 15:00.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. [Política Nacional de Resíduos Sólidos e direito ao meio ambiente equilibrado](#). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20172>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

RASLAN, Ana Cláudia Schneider. **Política nacional de resíduos sólidos: responsabilidade compartilhada**. Grupo de Estudos em Direito Ambiental da UFMG. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://gedaufmg.wordpress.com/2014/08/26/politica-nacional-de-residuos-solidos-responsabilidade-compartilhada>>. Acesso em 21 jul. 2015